



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930911 - SP(2025/0164768-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP200914
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO -
SP261844
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. CONTRATO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. VALOR DO DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Verificado que, no caso, a agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.

2. O art. 927 do Código Civil disciplina genericamente a obrigação de reparar o dano decorrente de ato ilícito e não contém comando normativo voltado à definição ou à majoração da verba indenizatória, revelando-se inadequado para sustentar a tese de insuficiência do valor fixado a título de dano moral, circunstância que atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF por deficiência na indicação do dispositivo legal violado.

3. A revisão do valor arbitrado a título de dano moral, fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A alegação de necessidade de observância do art. 85, § 8º-A, do CPC, com aplicação de valores constantes da tabela da OAB para a fixação dos honorários, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar manifestação sobre o tema, de modo que falta o requisito do prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF e impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930911 - SP(2025/0164768-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP200914
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO -
SP261844
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. CONTRATO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. VALOR DO DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Verificado que, no caso, a agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.

2. O art. 927 do Código Civil disciplina genericamente a obrigação de reparar o dano decorrente de ato ilícito e não contém comando normativo voltado à definição ou à majoração da verba indenizatória, revelando-se inadequado para sustentar a tese de insuficiência do valor fixado a título de dano moral, circunstância que atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF por deficiência na indicação do dispositivo legal violado.

3. A revisão do valor arbitrado a título de dano moral, fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A alegação de necessidade de observância do art. 85, § 8º-A, do CPC, com aplicação de valores constantes da tabela da OAB para a fixação dos honorários, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar manifestação sobre o tema, de modo que falta o requisito do prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF e impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO contra a decisão de e-STJ fls. 234/235, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que não houve a necessária e devida impugnação ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial tendo em vista a ausência demonstração de afronta ao art. 927 do Código Civil e, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 182/STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, inclusive o ponto relativo à ausência de afronta a dispositivo legal (art. 927 do CC).

Requer o provimento do agravo interno para reconhecer a impugnação específica, determinar o processamento do agravo em recurso especial e, ao final, majorar o dano moral para R\$ 14.120,00 e aplicar o art. 85, § 8º-A, do CPC aos honorários.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 251/256).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão aos agravantes.

Observa-se que a decisão de e-STJ fls. 234/235 deve ser reconsiderada, tendo em vista que o recorrente, na petição de agravo de e-STJ fls. 216/225, impugnou, específica e suficientemente, todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o seu recurso especial.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS SUPRESSÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL REPARAÇÃO DE DANO MORAL PARCIAL PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA RÉ PARCIAL ACOLHIMENTO

1. Caracterizada relação de consumo Inversão do ônus da prova - Devolução de cheque por falta de fundos Inscrição do consumidor em cadastro de emitentes de cheques sem fundos - Supressão do limite de cheque especial contratado

2. Falha na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva da ré

3. Dano moral caracterizado - Aplicação da súmula 388 do STJ - Indenização por danos morais, contudo, reduzida para R\$5.000,00 - Ausente prejuízo excepcional suportado pelo consumidor

Sentença reformada

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (e-STJ fl. 158).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 163-179), a parte recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 927 do Código Civil: argumenta que o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais é irrisório diante da devolução indevida de cheque e da

inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, devendo ser restabelecido o montante de R\$ 14.120,00 fixado na sentença, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e

(ii) art. 85, § 8º-A, do CPC: alega que, em causas de baixo valor, a fixação equitativa dos honorários deve observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; sustenta a inaplicabilidade, no caso concreto, do Tema nº 1.076/STJ.

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, verifica-se que a o dispositivo de lei apontado como violado, art. 927 do Código Civil, trata específica e tão somente da obrigação de reparação por aquele que comete ato ilícito. Confira-se: *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Dessa forma, referido dispositivo legal não possui comando normativo apto e suficiente a amparar a tese do recorrente, que busca discutir o valor fixado a título de indenização, o que atrai a aplicação da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPUGNAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE EVENTUALMENTE TEVE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Os arts. 186 e 927, do CC, não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese de que o valor indenizatório merece ser majorado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.070.483/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 23/8/2017.)

Ademais, no que se refere ao valor arbitrado a título de danos morais, o Tribunal de origem definiu que:

"Contudo, a quantia de R\$ 14.120,00 arbitrada a título de indenização por danos morais revela-se excessiva, considerando que a parte autora não demonstrou a ocorrência de nenhum prejuízo excepcional advindo da devolução do cheque ou da inscrição de seu nome em cadastro de emitentes de cheque sem fundo.

Assim, é o caso de minorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, quantia suficiente para reparação do abalo emocional sofrido pela parte autora em razão do evento danoso.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença, apenas para minorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00." (e-STJ fl. 160)

Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por sua vez, quanto à alegação de necessidade de fixação dos honorários advocatícios a partir dos valores constantes da tabela da OAB, nos termos do art. 85,

§ 8º-A, do CPC, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

*1. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***

*2. **O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.***

*3. **Agravo interno não provido.**"*

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 234/235 e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.930.911 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0164768-6

Número de Origem:
10477854520238260224

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP200914

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP200914

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026